

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CUNHA –
ESTADO DE SÃO PAULO.

C/Cópia: Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020

PROCESSO Nº 030/2020

TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.119.405/0001-43, com sede na Avenida Tiradentes, nº 1540, Ponte Pequena, São Paulo/SP, CEP: 01102-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento com base no art. 109, I, 'b' da Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais dispositivos do Edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, vem expor e requerer o que segue:



I. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Artigo 109, dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do Inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

III. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Cunha – SP, para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 02/2020.





Ocorre que, a Comissão de Licitações, unanimemente, decidiu declarar às empresas licitantes **TERWAN SOLUÇÕES EM ELTRICIDADE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI HABILITADAS**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a **RECORRENTE INABILITADA**, por suposto descumprimento do item nº 9.1.3 do Edital. Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que o item nº 9.1.3 do Edital se refere ao descritivo dos serviços o quantitativo mínimo exigido (Qualificação Técnica-Profissional) de Cunha – SP.

Porém, cabe frisar, que a **RECORRENTE** apresentou devidamente a Qualificação Técnica-Profissional, conforme previsão no exigida no item nº 9.1.3. do Edital nº TP 02/2020.

IV. DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o item nº 9.1.3. do Edital nº TP 02/2020 é claro ao afirmar:

“No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica por execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, em características, devidamente certificada pela entidade profissional competente. A comprovação deverá atender aos quantitativos, com execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados, nos quantitativos mínimos abaixo indicados2:

1. Luminária pública fechada tipo pétala, com alojamento para reator, com abertura na parte superior

Total: 148 und - Mínimo: 74 und (Sumula 24 TCESP)

2. Braçadeira circular em aço carbono galvanizado, diâmetro nominal de 140 até 300 mm

Total: 148 und - Mínimo: 74 und (Sumula 24 TCESP)

3. Braço em tubo de ferro galvanizado de 1' x 1,00 m para fixação de uma luminária

Total: 148 und - Mínimo: 74 und (Sumula 24 TCESP)

4. Reator eletromagnético de alto fator de potência, para lâmpada vapor de sódio 150W/220V

Total: 148 und - Mínimo: 74 und (Sumula 24 TCESP)

9.1.3.3.1. Este(s) atestado(s) deverão conter, necessariamente, a especificação do tipo de obra, com indicações dos trabalhos realizados e do prazo de execução.

9.1.3.4. Os atestados deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

9.1.3.5 - Registro ou Inscrição no CREA da empresa e do responsável técnico pela execução dos serviços objeto do presente certame licitatório;

9.1.3.6 - As empresas registradas em CREA de Estado diverso ficam obrigadas a apresentar “visto” da jurisdição de São Paulo, que será exigido apenas do vencedor, antes da assinatura do contrato.

9.1.3.7 - Relação da equipe técnica que se encarregará da execução das obras, coerente com o porte e o cronograma físico da obra, indicando, para cada profissional, a respectiva qualificação, tendo em seu quadro no mínimo:





- 01 (um) arquiteto ou engenheiro civil, que será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto do presente certame licitatório, com comprovação de experiência profissional na execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação, mediante apresentação de Acervo Técnico devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e registro/inscrição na entidade profissional competente.

9.1.3.8 - Os documentos de habilitação e propostas somente poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por membro da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ou publicação em órgão de imprensa oficial.

9.1.3.9 - Serão aceitas somente cópias legíveis.

9.1.3.10 - Não serão aceitos documentos com rasuras, especialmente nas datas.

9.1.3.11 - A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

9.1.3.12 - As validades para os documentos apresentados serão aquelas constantes de cada documento, ou estabelecidas em lei, rubricados e numerados sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir o seu número exato."

Ressalta-se que a Comissão de Licitação, descreve ainda, conforme segue na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO:

"A empresa TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, foi inicialmente inabilitada pois apresentou acervo técnico para instalação de iluminação natalina, não apresentando no descritivo dos serviços o quantitativo mínimo exigido no item 9.1.3. "

A RECORRENTE, vem comprovar que atendeu **TODAS** às exigências editalícias, inclusive o item 9.1.3 que se comprova com a somatória do atestado supra citado, da São Paulo Turismo S/A e os demais. (Prefeituras Municipais de: Amparo, Cerquilha e Piracicaba.

Sendo assim e de forma didática, demonstraremos abaixo, de acordo com o conteúdo dos acervos apresentados, a descrição dos serviços de características semelhantes ao objeto do edital:

Acervo técnico da cidade de **PIRACICABA** (anexo 1):

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620170004943

Atividade concluída

1.1	Poste telecônico curvo em aço SAE 1010/1020 galvanizado a fogo, altura de 8,00 m	1,00	pç
1.2	Braço ornamental simples para 1 luminária pública, diâmetro de encaixe de 60,3mm, inclinação de 0 à 5º, com sapata para fixação em poste circular de concreto. Fabricado sob medida.	536,00	pç
1.3	Luminária pública Led 220VAC, 60Hz, potência aproximada de 160W, encaixe em ponta de braço de diâmetro de 60,3mm	536,00	pç
1.4	Relé fotoeletrônico 127/220VAC, 60Hz, 1200VA, inclusive base	536,00	pç

Neste item podemos verificar que apresentamos a comprovação dos itens compatíveis com: Braço, Luminária, Braçadeira (levando em consideração que está implícita no projeto, pois o mesmo informa que o braço será fixado em poste circular de concreto), em quantidade 7 vezes superior ao exigido.





**TECNOLAMP
DO BRASIL®**
Lâmpadas e Acessórios

Acervo técnico da cidade de CERQUILHO (anexo 2):

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620160013366

Atividade em andamento

3 – QUANTIDADES:

5682 Pontos com Lâmpadas Vapor de Sódio (70W/100W/150W/250W)

318 Pontos com Tecnologia LED

6000 Total de Pontos.

5.2. A Contratada está substituindo lâmpadas, relés, reatores, base para fusíveis e soquetes avariados ou com defeitos, refratores (vidros) de luminárias, quebrados, a fim de permitir o perfeito funcionamento do ponto de Iluminação Pública;

5.3. A Contratada está reparando e/ou substituindo os braços de luminárias e as próprias luminárias defeituosas ou em mau estado de conservação, bem como sua fixação interna.

Podemos constar que no Acervo apresentado da Cidade de Cerquillo, comprovamos a substituição de lâmpadas, reatores, relés, luminárias e braços, sendo que o projeto da referida cidade, solicita que sejam reparados no mínimo 300 pontos de iluminação pública por mês. O que comprova claramente que atendemos ao solicitado no edital.



TECNOLAMP DO BRASIL - LÂMPADAS E ACESSÓRIOS
Av. Tiradentes, 1540 - Ponte Pequena
São Paulo, SP - 01102-000

Telefax: (11) 3217-2900
tecnolamp@tecnolamp.com.br
www.tecnolamp.com.br

Acervo técnico da cidade de AMPARO (anexo 3):

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620130007977

Atividade concluída

410823	3.23	Reator eletromagnético de alto fator de potência, para lâmpada vapor de sódio 150 W / 220 V	un	26
411040	3.24	Poste telecônico em aço SAE 1010/1020 galvanizado a fogo, com espera para uma luminária, altura de 3,00 m	un	26
	3.25	Luminária tipo redonda fechada com rebatedor vidro	un	26
composição	3.26	Caixa de inspeção	un.	46
composição	3.27	Escalera de concreto	un.	207

No acervo da cidade de Amparo, demonstramos ainda obra compatível com a do objeto do edital, somando para comprovação dos quantitativos exigidos mais itens relevantes (REATOR, LUMINÁRIA).

Além disso, trazemos à baila a Súmula 24 (TCESP), no que se refere:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de **quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida**, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”*

Levando em conta o que fora observado, sem resquícios de dúvidas, a RECORRENTE atende quanto a Capacidade Técnica, conforme às certidões de ACERVO das cidades de CERQUILHO, PIRACICABA e AMPARO, que ultrapassam o exigido no descritivo dos serviços, em relação ao quantitativo mínimo exigido no item 9.1.3 do Edital 02/2020.

Contudo, especialmente sobre a fase de julgamento da habilitação, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é muito claro ao consignar que o exame das documentações será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório. Neste sentido, merece destaque o Art. 27, incisos I à V, os quais se encontram assim redigidos:






**TECNOLAMP
DO BRASIL®**
Lâmpadas e Acessórios

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Vê-se, a norma adrede transcrita, que a Lei de licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar empresas que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentação de empresas irregulares no mercado.

V. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Assim, diante de todo o exposto, a Recorrente pleiteia que sejam conhecidas as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, como medida da mais lúdima Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 05 de Março de 2020.

TECNOLAMP DO BRASIL, LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA.
EDSON LÁZARO DOS SANTOS – PROCURADOR/ REPRESENTANTE
RG Nº 16.992.648-5 – CPF Nº 052.273.978-48



TECNOLAMP DO BRASIL - LÂMPADAS E ACESSÓRIOS
Av. Tiradentes, 1540 - Ponte Pequena
São Paulo, SP - 01102-000

Telefax: (11) 3217-2900
tecnolamp@tecnolamp.com.br
www.tecnolamp.com.br